



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:427 — Adiciona ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do selo os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo Português e isentos de direitos, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:428 — Torna obrigatório às empresas nacionais de navegação o remeterem à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo do combustível.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:429 — Ratifica o Acôrdo para regular o pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, assinado em Berlim em 6 de Outubro de 1933.

Aviso — Torna público ter o Governo Romeno autorizado várias sociedades a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército romeno.

Ministério do Comércio e Indústria:

Modêlo do boletim destinado ao serviço do inquérito à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém.

Portaria n.º 7:739 — Aprova o modêlo de certificado de origem de vinho do Pôrto, criado pelo decreto n.º 22:460 e a que se refere a alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 22:461.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 23:427

Não tendo, por lapso, transitado para as isenções anexas à tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 17:224, de 14 de Agosto de 1929;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao capítulo «Outras isenções» anexo à tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, é adicionado o seguinte:

XLV — Os despachos dos objectos importados pelos embaixadores, ministros plenipotenciários ou

residentes e encarregados de negócios acreditados junto do Governo da República e isentos de direitos, nos termos do n.º 1.º do artigo 62.º dos preliiminares das pautas, e bem assim os títulos de propriedade que nas alfândegas hajam de ser conferidos e autenticados nos termos da legislação vigente, para servirem de base aos aludidos despachos e quaisquer pedidos ou declarações que aos mesmos respeitem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:428

O decreto n.º 20:705, de 4 de Janeiro de 1932, estabeleceu a obrigatoriedade da remessa à Direcção da Marinha Mercante de um exemplar dos manifestos da carga carregada ou descarregada nos portos do continente e das ilhas adjacentes.

Visava tal disposição habilitar a Direcção da Marinha Mercante com os elementos de estudo do tráfego marítimo necessários para destrinçar a importância relativa da navegação nacional e estrangeira, base indispensável para o estabelecimento de providências que conciliassem as necessidades do comércio externo com as da protecção da marinha mercante nacional.

Verifica-se porém que, em relação à marinha mercante nacional, interessa conhecer mais de perto as suas condições de exploração, sendo para tal necessário que as empresas armadoras remetam mensalmente à Direcção da Marinha Mercante mapas discriminativos da carga e dos passageiros transportados, dos respectivos fretes e passagens e do consumo de combustível.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas nacionais de navegação são obrigadas a remeter à Direcção da Marinha Mercante e ao Instituto Nacional de Estatística mapas estatísticos relativos às viagens dos seus navios, conforme os modelos anexos a este decreto.

§ único. No caso de a prática assim o aconselhar, pode o Ministro da Marinha, sob proposta da Direcção da

Marinha Mercante, modificar os modelos de mapas estatísticos para outros mais adequados ao fim em vista.

Art. 2.º A remessa dos mapas mencionados no artigo 1.º deve fazer-se no prazo de sessenta dias a contar do primeiro dia do mês imediato àquele em que se concluírem as viagens, salvo o caso de a Direcção da Marinha Mercante entender prorrogar esse prazo, por válidas razões deduzidas em tempo oportuno pelo interessado.

§ único. Quando succeder que nenhum navio de uma empresa conclua viagem num dado mês, deve a empresa interessada enviar declaração nesse sentido à Direcção da Marinha Mercante.

Art. 3.º A não observância do disposto neste decreto-lei será punida nos termos e pela forma prevista no decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929, correndo o processo pela Direcção da Marinha Mercante.

Art. 4.º As informações fornecidas pelas empresas são consideradas confidenciais, mas os resultados globais apurados pela coordenação dos elementos fornecidos podem ser publicados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Modêlo n.º 1 (1.ª página)

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção da Marinha Mercante

Navio: ...

Viagem n.º ...

Porte bruto (*Deadweight*): ...

Porte líquido (*Deadweight net*): ...

Capacidade cúbica: ...

Descrição da viagem: ...

Início da viagem: ...

Fim da viagem: ...

Consumo de combustível: ... toneladas.

Qualidade do combustível: ...

Modêlo n.º 2 (2.ª página e seguintes)

Carga embarcada em ..., com destino a ...

Merendorias	Carga manifestada em toneladas de 1:000 quilogramas	Importância do frete calculado segundo as tabelas	Frete realmente cobrado

Passageiros embarcados

Classes	Número de passageiros	Importância das passagens segundo as tabelas	Importância realmente cobrada

Ministério da Marinha, 30 de Dezembro de 1933.—O Ministro da Marinha, Aníbal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 23:429

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E ratificado o Acôrdo para regular o pagamento das dívidas comerciais entre Portugal e a Alemanha, assinado em Berlim em 6 de Outubro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Roménia, feita em conformidade com o artigo 10.º da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, assinada em Genebra em 27 de Julho de 1929, o Governo Romeno autorizou as seguintes sociedades a prestar concurso, em caso de guerra, ao serviço sanitário oficial do exército romeno:

- Société Nationale de Croix Rouge Roumaine;
- Ephorie des Hôpitaux Civils de Bucarest et Epitrophie Saint Spiridon de Jassy;
- Institut des Sœurs de Charité Regina Elisabeta, de Bucarest;
- Société Salvarea, de Bucarest.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 18 de Dezembro de 1933.—O Secretário Geral, Luiz T. de Sampaio.